



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 576 /2015

084ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 22/05/2015

PROCESSO Nº 1/1275/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.02683

RECORRENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA IVANY GOMES ARAUJO E OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS - Acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens do ativo permanente ou de consumo oriundos de transferências. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** com fundamento no art. 591-A do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos, e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO com o seguinte relato:

“Falta de recolhimento do imposto na forma e nos prazos regulamentares quando as operações ou prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens de ativo permanente ou de consumo oriundo de transferências, nos exercícios de 2009 a 2012, no valor de R\$ 2.514.465,46

O agente fiscal aponta como infringido os arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “D” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o fiscal atuante esclarece que a empresa autuada não recolheu o diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de bens do ativo permanente ou de consumo oriundo de transferências nos exercícios de 2009 a 2012.

Em tempo hábil contribuinte comparecer aos autos impugnando o lançamento fiscal alegando, em síntese o seguinte:

- Que as transferências das mercadorias ocorreram apenas entre estabelecimento da própria CHESF, sendo destinadas ao seu ativo permanente e consumo, não havendo transferência de titularidade, e que por esse motivo não é devida a cobrança de diferencial de alíquota;
- Que não houve a circularização de mercadoria uma vez que não houve mudança de titularidade;
- Que o fato gerador do ICMS se configura tão somente quando se dá a transferência de propriedade da mercadoria, e não a sua mera circulação física de um estabelecimento para outro;
- Ao final requer a improcedência da autuação.

O Julgador Singular declara o lançamento fiscal PROCEDENTE, por entender que o contribuinte de fato, teria deixado de recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquota.

Inconformado com a decisão condenatória de 1º Grau contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, reiterando os argumentos apresentados na peça impugnatória, requerendo ao final que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que haja o esgotamento do Contencioso Administrativo Fiscal.

O Assessor Tributário após fazer uma análise sobre a discussão no âmbito jurídico-administrativo acerca da aplicação ou não da Súmula 166 do STJ, bem como aplicação do art. 12, I da Lei Complementar nº 87/98 - Lei Kandir, sobre qual dos dois dispositivos deveria prevalecer na prática, ao final conhece do Recurso Voluntário interposto, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a PROCEDÊNCIA do feito fiscal declarada na Instância Singular.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 106 dos autos

A Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do Regimento Interno do CONAT/CE, concedeu vistas do Processo ao Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França, que decorrido prazo regimental apresentou por escrito seu pedido de vistas, conforme acostada aos autos as fls.107/109.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em análise acusa a empresa COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO de falta de recolhimento do diferencial de alíquota nas operações de aquisições interestaduais de bens do ativo permanente ou de consumo oriundos de transferências, dos exercícios de 2009 a 2012, no valor de R\$ 2.514.465,46.

No Recurso Voluntário interposto a empresa requer a improcedência do lançamento fiscal alegando as transferências das mercadorias ocorreram apenas entre estabelecimento da própria CHESF, sendo destinadas ao seu ativo permanente e consumo, não havendo transferência de titularidade, e que por esse motivo não é devida a cobrança de diferencial de alíquota; Que não houve a circularização de mercadoria uma vez que não houve mudança de titularidade; Que o fato gerador do ICMS se configura tão somente quando se dá a transferência de propriedade da mercadoria, e não a sua mera circulação física de um estabelecimento para outro.

Pois bem, apesar de uma ampla discussão sobre a matéria por parte dos membros deste Conselho, ou seja, se cabível ou não a cobrança do diferencial de alíquotas de bens do ativo permanente oriundos de transferências para estabelecimentos do mesmo titular, entendo que o caso encontra-se disciplinado no Regulamento do ICMS Estadual, precisamente no art. 591-A, que assim dispõe:

Art. 591-A. Na hipótese de saída de bem do ativo permanente adquirido a partir de janeiro de 2001, o contribuinte emitirá nota fiscal sem destaque do ICMS, indicando o número do documento fiscal originário de aquisição, e no seu corpo informará o valor do crédito do imposto não utilizado para fins de aproveitamento pelo destinatário, quando for o caso.

Como se observa pela leitura do dispositivo retro mencionado, o legislador estabeleceu claramente a não incidência do ICMS nas saídas de bens do ativo permanente, adquiridas a partir de janeiro de 2001, onde o contribuinte emitira nota fiscal sem destaque o ICMS.

Colaborando com nosso entendimento, convém transcrever alguns trechos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, que reduziu a termo nos autos do presente processo.

“No aspecto jurídico, as operações de transferências de bens de ativo permanente não foram previstas na LC 87/96 nem na Lei nº 12.670/96. É que a hipótese de incidência e respectivo fato gerador pertinentes, tratam da aquisição interestadual de bens de ativo permanente, para validar a cobrança do diferencial de alíquotas. Nesse sentido, o art. 591-A do RICMS, estabelece claramente a não incidência do ICMS nas saídas de tais bens.

Portanto, ainda que outros dispositivos do RICMS, se possa inferir a exigibilidade do diferencial de alíquota, a interpretação sistemática da CF/88, LC 87/96 e Lei nº 12.670/96, não autorizam essa cobrança.

Desse modo e por tais considerações, entendo ser indevida a cobrança do diferencial de alíquota de bens do ativo permanente nas aquisições interestaduais, na hipótese de transferência para estabelecimento do mesmo titular, o que torna o presente lançamento fiscal, irremediavelmente IMPROCEDENTE, nos termos do art. 591-A do RICMS.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos desta Resolução, e conforme manifestação oral e reduzida a termo nos autos, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SÃO FRANCISCO* e recorrido *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA*, resolvem:

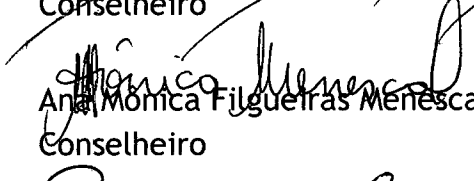
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista o disposto no art. 591 - A do RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzida a termo nos autos. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco José de Oliveira Silva e Ana Mônica Filgueiras Menescal que se manifestaram pela procedência da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 28 de 2.015.


Francisca Marte de Sousa
Presidente

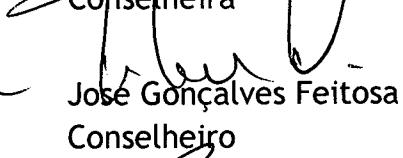

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

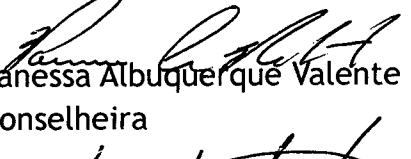

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador (visto em 10/08/15)